

O consumidor por equiparação (*bystander*) no REsp N. 1.948.463/SP

Teodoro Silva Santos

Doutor, Mestre e Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Processo Penal pela Universidade Federal do Ceará.

Pós-doutor em Ciências Jurídicas Penais na Universidade do Minho (UMinho). Professor na Graduação e na Pós-Graduação lato sensu da UNIFOR. Professor do Centro Universitário Euroamericano (Unieuro). Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Fernanda Mathias de Souza Garcia

Doutoranda e Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas pela Universidade de Brasília (UnB). Assessora de Ministro no STJ.

RESUMO

O artigo analisa o Recurso Especial n. 1.948.463/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ, que reconheceu a figura do consumidor por equiparação (*bystander*) em favor de um policial militar ferido por disparo acidental de arma defeituosa da marca Taurus. A Corte afirmou a incidência do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC e afastando o trienal do Código Civil. O estudo destaca que a decisão amplia a tutela do consumidor ao proteger vítimas de acidentes de consumo, ainda que não integrem a relação contratual de compra. O julgado reforça a responsabilidade objetiva do fornecedor, consolida a jurisprudência do STJ e reafirma o caráter protetivo e social do CDC, ao priorizar a condição de vítima e a segurança nas relações de consumo.

Palavras-chave: Consumidor por equiparação. Acidente de consumo. Responsabilidade objetiva. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This article analyzes Special Appeal n. 1,948,463/SP, decided by the Fourth Panel of the Superior Court of Justice (STJ), which recognized the status of a consumer by equivalence (bystander) in favor of a military police officer injured by the accidental discharge of a defective Taurus firearm. The Court affirmed the application of Article 17 of the Consumer Protection Code, applying the five-year statute of limitations set forth in Article 27 of the Consumer Protection Code (CDC) and rejecting the three-year statute of limitations set forth in the Civil Code. The study highlights that the decision expands consumer protection by protecting victims of consumer accidents, even if they are not part of the contractual purchase relationship. The judgment reinforces the supplier's strict liability, consolidates the STJ's case law, and reaffirms the protective and social nature of the Consumer Protection Code (CDC) by prioritizing the victim's status and safety in consumer relations.

Keywords: Consumer by equivalence. Consumer accident. Strict liability. Superior Court of Justice.

Sumário: Introdução; 1. O caso concreto e os fundamentos do REsp n. 1.948.463/SP; 2. Consumidor por equiparação e as contribuições do julgado. Conclusão. Referências.

Introdução

O presente artigo analisa o Recurso Especial n. 1.948.463/SP, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 11 de fevereiro de 2025. A controvérsia versou acerca de ação indenizatória decorrente de disparo acidental de arma de fogo defeituosa, cujo ponto central consistiu em definir se um policial militar, vítima de acidente, poderia ser reconhecido como consumidor por equiparação (*bystander*), aplicando-se à controvérsia o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei n. 8.078/1990) e não o trienal do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial da fabricante Taurus Armas S.A., reconhecendo a responsabilidade objetiva pelo fato do produto e consolidando a aplicação do art. 17 do CDC em favor de vítimas de acidentes de consumo, ainda que não tenham participado da relação

contratual de aquisição de arma de fogo. O voto do Ministro Antônio Carlos Ferreira destacou que o caráter público da contratação entre Estado e fornecedor não afasta a incidência da legislação consumerista quando há falha de produto que atinge usuário direto de mercadoria defeituosa.

Embora a jurisprudência do STJ já houvesse enfrentado tema semelhante, persistiam dúvidas quanto à compatibilidade da figura do consumidor equiparado em situações em que o bem defeituoso fosse adquirido por ente estatal. Essa tensão doutrinária e jurisprudencial evidencia a lacuna que justifica o presente estudo.

O julgado interessa por suscitar questões que contribuem para o aprimoramento da interpretação do conceito de consumidor por equiparação, especialmente em contextos em que a aquisição do produto decorre de relação contratual firmada por ente público. Desse modo se buscará: (i) examinar os fundamentos adotados pelo relator; (ii) identificar as implicações da decisão para a proteção das vítimas de acidentes de consumo, e (iii) avaliar o impacto do julgado na consolidação da jurisprudência do STJ.

1 O caso concreto e os fundamentos do REsp n. 1.948.463/SP

O caso originou-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por policial militar que, em abril de 2016, sofreu graves lesões em razão de disparo involuntário de pistola da marca Taurus adquirida pelo Estado de São Paulo e, portanto, de uso institucional. O acidente ocorreu durante período de folga, enquanto o autor portava, dentro do próprio veículo, uma pistola fornecida pela corporação. A arma, adquirida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, apresentou falha mecânica disparando de forma espontânea e acidental, ocasionando fratura grave no fêmur do autor.

A defesa da fabricante sustentou a inaplicabilidade do CDC, argumentando que o contrato de fornecimento havia sido firmado pela Administração Pública, inexistindo, ao seu ver, relação de consumo direta com a vítima. Ao final, o relator manteve o acórdão recorrido ao afastar tais alegações, fixando três premissas: (i) o CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor em caso de defeito do produto; (ii) o art. 17 equipara a consumidor todas as vítimas de acidente de consumo; (iii) a aquisição do bem por ente público não desnatura a condição da vítima como consumidor equiparado. Assim, reconheceu a inci-

dência do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC.

A controvérsia jurídica concentrou-se em definir se o policial, embora não tenha adquirido diretamente o produto, poderia ser equiparado ao consumidor para fins de responsabilização com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC). A questão central girou em torno do prazo prescricional aplicável, discutindo-se a incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, em contraposição ao prazo trienal estabelecido no art. 206, §3º, V, do Código Civil.

A análise jurídica envolveu os arts. 2º, 17 e 27 do CDC. O enfoque principal conferido pelo caso gira em torno do art. 17 do Código Consumerista, o qual prevê que todas as vítimas do fato do produto sejam equiparadas a consumidor, figura denominada como consumidor *bystander*. O Superior Tribunal de Justiça, adotando interpretação protetiva, consignou que o policial militar, enquanto destinatário final do produto defeituoso e vítima direta do acidente, se enquadraria nessa categoria jurídica, ainda que a arma tivesse sido adquirida pela Administração Pública.

Conforme decidido pela Quarta Turma, a responsabilidade do fabricante deve ser analisada à luz da teoria do fato do produto, porquanto objetiva e autônoma quanto à existência de vínculo contratual direto entre o lesado e a fornecedora. Por consequência, foi afastada pela Corte a tese de prescrição trienal e reconhecida a aplicabilidade do prazo de cinco anos previsto no art. 27 do CDC. O recurso especial interposto pela fabricante foi desprovido, consolidando a orientação jurisprudencial no sentido da proteção ampliada ao consumidor por equiparação em casos de acidente de consumo.

2 Consumidor por equiparação e as contribuições do julgado

Quando se abordam os fatos do produto ou os defeitos de fabricação (os conhecidos acidentes de consumo – arts. 12 a 16 do CDC), costuma-se compreender que as circunstâncias que os circundam ultrapassam o próprio bem defeituoso, alcançando outros prejuízos suportados pelo consumidor. É justamente nesse ponto que se firma a responsabilidade objetiva, direta e imediata do fabricante, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Paralelamente, a lei estabelece a responsabilidade subsidiária ou mediata do comerciante, ou daquele que o substitua na cadeia de fornecimento, nos termos do art. 13 do mesmo diploma.

Segundo Flávio Tartuce (2021. p. 639), a doutrina que alça a vítima a uma posição de maior privilégio merece louvor diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. Dessa maneira, rompe-se com a ideia clássica do imediatismo, de modo a ampliar o nexo causal, consubstanciado em uma relação de solidariedade entre terceiros prejudicados, “um interessante desdobramento da teoria do risco”, especialmente o risco-proveito e o risco criado.

É amplamente reconhecido que o *caput* do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor delimita a noção de consumidor em sentido estrito (*standard*), voltada à proteção do sujeito individual e concreto, situado no centro da relação jurídica de consumo. Nesse ponto, o legislador buscou estabelecer um paradigma subjetivo¹, orientado àquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Entretanto, em outras passagens do diploma consumerista - especificamente no parágrafo único do art. 2º, no art. 17 e no art. 29 -, adota-se uma concepção ampliada, por meio da figura do consumidor

¹ Há quem discorde desse ponto de vista de que o eixo central do CDC seria a fórceps o sujeito-consumidor. Segundo Carnaúba e Reinig (2023), a leitura tradicional que enxerga nos arts. 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor uma mera ampliação do conceito de consumidor por equiparação configuraria uma abordagem insuficiente. Os autores sustentam, em interessante artigo, que, nessas hipóteses, não haveria uma simples extensão conceitual, mas, sim, uma verdadeira renúncia ao critério do consumidor. Isto porque a presença desse sujeito se faria irrelevante para a incidência das normas protetivas. O que se observaria do Código seria a formulação de normas gerais de regulação do mercado de consumo, voltadas à disciplina das condutas dos fornecedores e à fixação de padrões de segurança e lealdade, beneficiando não apenas consumidores, mas também quaisquer terceiros atingidos. Em síntese, a crítica de Carnaúba e Reinig resta consubstanciada na tese de que a categoria do *bystander consumer* não explica satisfatoriamente a lógica do sistema. Para os autores, ao tentar preservar a centralidade do conceito de consumidor, a doutrina criou uma ficção conceitual, mas o fenômeno real é outro: nesses dispositivos o CDC ultrapassa a defesa individual do consumidor e atua como instrumento de ordenação do mercado, estruturando padrões de segurança, informação e lealdade que beneficiam indistintamente a coletividade. A figura do consumidor *bystander* sequer seria necessária para os autores, pois a tutela se dirige indistintamente a fim de cumprir uma função ainda mais ampla: a de regular o mercado de consumo a fim de que este atenda às expectativas sociais de segurança, tornando a figura do consumidor irrelevante (CARNAÚBA, Daniel Amaral; REINIG, Guilherme Henrique Lima. As normas gerais do mercado no Código de Defesa do Consumidor: por uma releitura do conceito de consumidor equiparado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.150, nov./dez. 2023).

por equiparação. Trata-se de uma definição de natureza abstrata, voltada à tutela de sujeitos potencial ou presumidamente vulneráveis, ainda que não diretamente inseridos na relação contratual de consumo.

Observa-se um movimento legislativo de graduação protetiva (PRADO, 2022), cujo objetivo foi ampliar o raio de alcance da norma consumerista, conferindo-lhe maior efetividade no plano fático. É justamente essa lógica que orienta o art. 17 do CDC, que se volta à proteção daqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação contratual, venham a sofrer danos em razão de acidente de consumo, ou seja, falhas na segurança de produtos ou serviços que afetem sua integridade física, psíquica ou mesmo sua esfera patrimonial, os denominados *bystanders*.

De acordo com Fabio Schwartz (2017), a proteção do terceiro-vítima ganhou notoriedade no direito norte-americano após a decisão do juiz Benjamin Cardozo no processo *MacPherson vs. Buick Motor Co.* Tal precedente, conforme observado pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (2010, p. 16), foi julgado em 1916 pela Suprema Corte de Nova Iorque e envolveu um consumidor que, após adquirir um automóvel novo da marca Buick, sofreu grave acidente em razão da quebra de uma das rodas, defeituosa desde a sua fabricação. Na decisão paradigmática, o juiz Cardozo reconheceu a responsabilidade direta do fabricante, afirmando que este detinha um dever de diligência (*duty of care*) perante o público consumidor, ainda que ausente relação contratual imediata entre as partes. A partir de então, a jurisprudência americana passou a dispensar a relação de consumo direta (*privity of contract*), até então nuclear na relação jurídica de consumo entre as partes, ampliando a proteção aos lesados em virtude de intercorrências decorrentes da relação contratual *per se*. Por sua vez, assevera-se que houve um rompimento com a corrente contratualista, principalmente com o julgamento do processo *Goldberg vs. Kollsman Instruments Corp.*, em que a corte de apelação de Nova Iorque concluiu que a violação de garantia não seria apenas um descumprimento do contrato de venda, do qual derivaria a garantia, mas configuraria um ato ilícito que fundamentaria o direito de ação de terceiros lesados não contratantes.

Nesses casos, os chamados consumidores por equiparação não figuram como contratantes, mas sim como terceiros atingidos por defeitos derivados da relação originária de consumo. A responsabilidade civil que emerge desse cenário funda-se na

teoria do risco do empreendimento, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o evento lesivo e a atividade do fornecedor.

A legislação consumerista prevê expressamente o direito de regresso em favor daquele que indenizou o consumidor lesado, permitindo que busque o resarcimento junto ao efetivo responsável ou de acordo com a medida de sua participação no evento danoso (art. 13, parágrafo único, do CDC). Todavia, e aqui reside uma particularidade importante, o exercício desse direito de regresso não pode ser veiculado na mesma demanda proposta pelo consumidor. O art. 88 do CDC veda a denunciação da lide nesse contexto, justamente para evitar o prolongamento do processo e assegurar que a reparação ao consumidor ocorra de forma célere e efetiva, direito que poderá ser exercido em processo autônomo.

A jurisprudência do STJ tradicionalmente adota a Teoria Finalista Mitigada (ou aprofundada)² como critério para a delimitação do conceito de consumidor. Sob essa perspectiva, é considerado consumidor o destinatário final do produto ou serviço, desde que esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou informacional frente ao fornecedor.

² A definição de consumidor estabelecida no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) engendra significativa controvérsia hermenêutica, concentrada especificamente na interpretação da locução “destinatário final”. A aparente clareza textual dissimula complexa discussão doutrinária e jurisprudencial que conduziu à elaboração de três correntes teóricas fundamentais, as quais moldaram substantivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Teoria Maximalista propõe interpretação objetiva e extensiva, qualificando como consumidor todo aquele que retira o produto ou serviço da cadeia produtiva, independentemente da finalidade conferida ao bem adquirido. Sob essa perspectiva, o critério definidor reside exclusivamente na posição do adquirente como elo terminal do ciclo econômico, prescindindo-se de análise teleológica quanto ao uso pessoal ou profissional. Não obstante sua amplitude protetiva, o STJ rejeitou esta teoria como paradigma geral, fundamentando que sua adoção indiscriminada promoveria indevida universalização do microssistema consumerista, estendendo suas normas protetivas a relações interempresariais caracterizadas pela simetria e paridade, cuja regência deve permanecer no âmbito do direito civil e comercial. Todavia, a aplicação rigorosa do finalismo revelou-se insuficiente em situações nas quais agentes econômicos, malgrado adquiriram produtos como insumos, encontram-se em manifesta posição de vulnerabilidade. Esse impasse conduziu à construção pretoriana da Teoria Finalista Mitigada, síntese jurisprudencial que representa a orientação consolidada do STJ. Esta corrente mantém o substrato finalista como regra, porém o flexibiliza excepcionalmente mediante análise casuística da vulnerabilidade concreta do

Contudo, no REsp 1.948.463/SP, a controvérsia não se esgotava na análise da destinação final do produto, mas na condição de vítima de um acidente de consumo. O policial militar não adquiriu a arma, nem participou da relação contratual de fornecimento, que se deu entre o Estado e a fabricante. Ainda assim, sofreu diretamente as consequências do defeito do produto, enquadrando-se na figura do consumidor por equiparação prevista no art. 17 do CDC.

Como se sabe, um bem de consumo colocado no mercado deve primar pela segurança em seu uso, ainda que se trate de produto cujos riscos são inerentes, desde que estes sejam conhecidos, esclarecidos e minimizados, à luz dos princípios da informação, da razoabilidade e da legítima expectativa.

Esse deslocamento de enfoque evidencia uma tensão relevante: a Teoria Finalista Mitigada, ao valorizar a posição contratual e a destinação do produto, mostra-se insuficiente para abranger situações em que o risco do empreendimento extrapola a esfera do contrato e atinge terceiros. O instituto do consumidor equiparado (*bystander*), por sua vez, parte de outra lógica: basta ser vítima do acidente de consumo para integrar a esfera protetiva do CDC, independentemente de vínculo contratual ou da destinação final do bem.

A decisão relatada pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, portanto, representa um importante paradigma. Em vez de enquadrar a situação pela ótica da finalidade de consumo, priorizou-se a condição de vítima e a necessidade de tutela da confiança e da segurança. A consequência prática foi o afastamento do prazo prescricional trienal do Código Civil e a adoção

adquirente. Quando comprovada hipossuficiência técnica, jurídica ou fática perante o fornecedor, admite-se a aplicação do CDC mesmo a profissionais e pessoas jurídicas que utilizem o bem como insumo produtivo. A vulnerabilidade, princípio informador do sistema consumerista, transmuta-se em critério qualificador da relação jurídica, permitindo que o microssistema protetivo alcance situações limítrofes onde, não obstante a natureza empresarial da aquisição, subsiste desigualdade material análoga àquela das relações típicas de consumo.

Em contraposição, a Teoria Finalista adota critério subjetivo e restritivo, reconhecendo como consumidor apenas aquele que adquire bens ou serviços para satisfação de necessidades pessoais e não profissionais. A investigação teleológica torna-se central: quando a aquisição constitui insumo para atividade econômica, o adquirente qualifica-se como agente econômico, não como consumidor. Esta teoria foi eleita pelo STJ como regra geral, proporcionando maior segurança jurídica mediante delimitação precisa das fronteiras entre o regime consumerista e o sistema obrigacional comum.

do prazo quinquenal do CDC, reforçando a centralidade da proteção do lesado.

Entre as contribuições da decisão, destacam-se a uniformização jurisprudencial, pois o acórdão dialoga com outros julgados da Corte, reforçando a linha protetiva do STJ em casos de acidentes de consumo; o reforço à responsabilidade objetiva, considerando reafirmar-se que o fundamento da reparação não é a existência de contrato, mas o defeito do produto e o nexo causal com o dano e a centralidade da vítima, já que a decisão coloca o consumidor equiparado no centro do sistema de responsabilidade, em sintonia com a função social e protetiva do CDC.

Assim, a decisão contribui de maneira decisiva para a consolidação da proteção do consumidor equiparado - o *bystander*.

Conclusão

A análise do REsp 1.948.463/SP evidencia que a decisão relatada pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira reafirma a natureza essencialmente protetiva do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao reconhecer que a vítima de acidente de consumo — no caso, um policial militar atingido por disparo accidental de arma de fogo defeituosa — deve ser considerada consumidor por equiparação, ainda que não tenha integrado a relação contratual de aquisição do produto, firmada pelo Estado.

O objetivo central do estudo foi verificar se a decisão consolidou, de forma coerente, a aplicação do art. 17 do CDC em situações envolvendo entes públicos como adquirentes de bens defeituosos. A resposta se mostra afirmativa. O acórdão não apenas reconhece a amplitude da proteção conferida pela figura do *bystander*, mas também reforça a tese de que a vulnerabilidade da vítima e o risco inerente ao fornecimento de produtos são critérios determinantes para a incidência das normas consumeristas.

A decisão também contribui para a uniformização da jurisprudência do STJ, consolidando a compreensão de que a responsabilidade civil do fornecedor decorre diretamente do defeito do produto e do nexo causal com o dano, independentemente da existência de vínculo contratual direto. Nesse sentido, o acórdão dialoga criticamente com a Teoria Finalista Mitigada, ampliando seus limites ao enfatizar que, em casos de acidentes de consumo, o critério decisivo não é a destinação final do produto, mas a condição de vítima.

Outro ponto de destaque é o impacto da decisão sobre a segurança jurídica e a efetividade do sistema de proteção do consumidor. Ao optar pela aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, em detrimento do prazo trienal do Código Civil, o STJ reafirmou a centralidade do princípio da confiança e da expectativa legítima de segurança que devem orientar o mercado de consumo. Essa solução prestigia a finalidade do CDC de conferir tutela célere, adequada e integral às vítimas de produtos defeituosos, sem restringir indevidamente o alcance do instituto da responsabilidade objetiva.

Em síntese, o julgado reafirma a função social e protetiva do CDC, coloca a vítima de acidente de consumo no centro do sistema e amplia os contornos da proteção ao consumidor equiparado. Assim, pode-se concluir que o objetivo do estudo foi plenamente alcançado: a decisão analisada representa um marco interpretativo relevante para a consolidação da jurisprudência nacional em matéria de consumidor por equiparação, projetando reflexos positivos tanto para a doutrina quanto para a prática jurisdicional.

Por fim, o valor desta pesquisa para o campo acadêmico reside em destacar como a evolução jurisprudencial no tema contribui para uma leitura mais inclusiva, coerente e efetiva do direito do consumidor, reafirmando a necessidade de constante diálogo entre a teoria e a prática judicial, em prol da tutela da dignidade e da segurança dos indivíduos na sociedade de consumo.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.948.463/SP. Direito do consumidor. Recurso especial. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de consumo. Arma de fogo. Defeito de Fabricação. Vítima. Policial Militar. Consumidor *Bystander*. Prescrição quinquenal [...]. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 11 fev. 2025. *DJEN/CNJ*, Brasília, 20 fev. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102148456&dtpublicacao=20/02/2025. Acesso em: 27 set. 2025.

CARNAÚBA, Daniel Amaral; REINING, Guilherme Henrique Lima. As normas gerais do mercado do Código de Defesa do Consumidor: por uma releitura do conceito de consumidor equiparado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.150, nov./dez. 2023.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso de Direito do Consumidor Completo**. 11. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025.

PRADO, Karine Monteiro. O consumidor equiparado do artigo 29 do CDC: 30 anos de uma trilha inacabada. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 142, jul./ago. 2022.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SCHWARTZ, Fabio. O conceito de consumidor equiparado interpretado como forma de proteção ampla e gradual. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 109, jan./fev. 2017.

